



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.371-B, DE 2003

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no município de Feira de Santana, no Estado da Bahia; tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LUPÉRCIO RAMOS) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 - II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio - ALC no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na área de livre comércio;

II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária,

recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo; e

VI - industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei n.º 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º a industrialização a que se refere o inciso VI do **caput** estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem

na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução n.º 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22; e
- d) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por Superintendência a ser criada com essa finalidade específica, a qual coordenará as ações necessárias para sua implantação e funcionamento.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Muita são as propostas que tramitam nesta Casa visando à criação de áreas de livre comércio em diversos municípios brasileiros, como meio de dotá-los de um instrumento que dê início a um processo de desenvolvimento sustentado.

Não podemos, entretanto, ter ilusões e imaginar que as áreas de livre comércio sejam panacéias para todos os problemas que afligem as regiões mais pobres e que, além disso, sejam capazes de alavancar o processo de desenvolvimento em locais que não possuam um mínimo de pré-condições para atrair os investimentos necessários para tal. Por isso, devemos estar conscientes de que muitas das propostas não possuem viabilidade técnica e, se aprovadas, trarão frustração para as populações daqueles municípios.

Não é por outro motivo que o exame da matéria deve ser feito casuisticamente, a partir da análise das condições reinantes na localidade proposta, que permite a compreensão de como se darão os encadeamentos produtivos em função da infra-estrutura existente, das matérias primas disponíveis, da oferta e qualidade da mão-de-obra, etc.

No mundo, temos inúmeros exemplos de áreas francas que foram bem sucedidas no intuito de promover o desenvolvimento regional, bem como de inúmeras outras que fracassaram e representaram completo desperdício de recursos públicos. Essa disparidade de resultados decorre, justamente, da inexistência, em alguns casos, dos fatores que condicionam a alocação dos investimentos privados.

Feira de Santana, com mais de 500 mil habitantes, a despeito das carências que apresenta, possui uma grande vantagem locacional, pois está situada às margens das rodovias que interligam as Regiões Norte/Nordeste com as Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Além disso, já dispõe de um parque industrial bastante diversificado, que atende a vários municípios circunvizinhos e, por não estar muito distante da capital baiana e do pólo petroquímico de Camaçari, é uma cidade privilegiada, também, no que se refere à oferta de insumos.

Pelo exposto, conto com o apoio desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2003 .

Deputado Fernando de Fabinho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.001, de 16/03/1995).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada”

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

**JOÃO FIGUEIREDO**

Ernane Galvães

Hélio Beltrão

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

**COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA**

RESOLUÇÃO N° 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA  
Presidente

Seção XIX  
Armas e munições; suas partes e acessórios  
Capítulo 93  
Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo partes não comprehende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

NC (93-1) Ficam reduzidas para 10% as alíquotas do IPI incidente sobre "cartuchos de qualquer espécie, sem projétil, exceto para caça e esporte", classificados no código 93.06.

NC (93-2) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do IPI incidente sobre os produtos classificados nos códigos 9302.00.0100, 9302.00.0200, 9303.90.9900 e 93.06, quando destinados aos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

CÓDIGO NBM/SH		MERCADO RIA	ALIQUOTA %
POSIÇÃO	ITEM		
E SUB- E SUB-			
POSIÇÃO	ITEM		
9301.00	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas		
0100	--- Para uso em aeronáutica . . . . .	0	
9900	--- Outros . . . . .	0	
9302.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304		
0100	--- Revólveres . . . . .	45	
0200	--- Pistolas . . . . .	45	
9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras]		
9303.10	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca		
0100	--- Carabinas, espingardas e semelhantes, de caça . . . . .	45	
9900	--- Outros . . . . .	45	
9303.20	0000 - Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso . . . . .	45	
9303.30	0000 - Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo . . . . .	45	
9303.90	- Outros		
0100	--- Pistolas de sinalização . . . . .	30	
9900	--- Outras . . . . .	45	
9304.00	0000 Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307 . . . . .	45	
9305	Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304		
9305.10	0000 - De revólveres ou pistolas . . . . .	45	
9305.2	- De espingardas ou carabinas da posição 9303		
9305.21	0000 -- Canos lisos . . . . .	45	
9305.29	0000 -- Outros . . . . .	45	
9305.90	- Outros		
0100	--- Dispositivos amortecedores de recuo, amovíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes . . . . .	18	
02	--- Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes		
0201	---- De couro . . . . .	10	
0299	---- Qualquer outra . . . . .	0	
99	--- Outros		
9901	---- Das armas compreendidas na posição 9301 . . . . .	45	
9999	---- Qualquer outro . . . . .	45	
9306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos		
9306.10	0000 - Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais . . . . .	45	
9306.2	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido		
9306.21	0000 -- Cartuchos . . . . .	45	
9306.29	0000 -- Outros . . . . .	45	
9306.30	0000 - Outros cartuchos e suas partes . . . . .	45	
9306.90	0000 - Outros . . . . .	45	
9307.00	0000 Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas . . . . .	45	

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros  
veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
5. A posição 8712 comprehende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
8703.10 0000	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
8703.2	- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)
8703.21 0000	-- De cilindrada não superior a 1000 cm <sup>3</sup>
8703.22	-- De cilindrada superior a 1000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1500 cm <sup>3</sup>
01	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
0101	---- CKD ("completely knocked down")
0199	---- Qualquer outro
02	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool
0201	---- CKD ("completely knocked down")
0299	---- Qualquer outro
9900	--- Outros
8703.23	-- De cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000 cm <sup>3</sup>
01	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
0101	---- CKD ("completely knocked down")
0199	---- Qualquer outro
02	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
0201	---- CKD ("completely knocked down")
0299	---- Qualquer outro
03	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
0301	---- CKD ("completely knocked down")
0399	---- Qualquer outro
04	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
0401	---- CKD ("completely knocked down")
0499	---- Qualquer outro
0500	--- Ambulância
9900	--- Outros

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

8703.24	-- De cilindrada superior a 3000 cm <sup>3</sup>
01	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
0101	---- CKD ("completely knocked down")
0199	---- Qualquer outro
02	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool
0201	---- CKD ("completely knocked down")
0299	---- Qualquer outro
0300	--- Ambulância
9900	--- Outros
8703.3	- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
8703.31	-- De cilindrada não superior a 1500 cm <sup>3</sup>
0100	--- Automóveis de passageiros
9900	--- Outros
8703.32	-- De cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500 cm <sup>3</sup>
01	--- Automóveis de passageiros
0101	---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)
0102	---- De mais de 100 HP de potência bruta
0200	--- Ambulância
9900	--- Outros
8703.33	-- De cilindrada superior a 2500 cm <sup>3</sup>
0100	--- Automóveis de passageiros
0200	--- Ambulância
9900	--- Outros
8703.90	- Outros
0100	--- Automóveis de passageiros
9900	--- Outros



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

**Capítulo 22**

**Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a água do mar (posição 2501);
- b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
- c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
- d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
- e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 graus centígrados

3. Na acepção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não excede 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

**Nota de Subposição.**

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

**Nota Complementar (NC).**

1. Entende-se por "vinho frisante" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e graduação alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).

**2203.00 Cervejas de malte**

- 0100 --- Concentrado de cerveja
- 02 --- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
- 0201 ---- De baixa fermentação
- 0202 ---- De alta fermentação
- 0300 --- Em lata
- 0400 --- Em barril ou em recipientes semelhantes
- 9900 --- Outros

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

- 2204            Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009
- 2204.10        - Vinhos espumantes e vinhos espumosos
- 0100    --- Champanha
- 0200    --- Moscatel espumante
- 9900    --- Outros
- 2204.2        - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 2204.21        -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 01        --- Vinhos de mesa
- 0101    ---- Verde
- 0102    ---- Frisante
- 0199    ---- Qualquer outro
- 02        --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201    ---- Da madeira
- 0202    ---- Do porto
- 0203    ---- De xerez
- 0299    ---- Qualquer outro
- 03        --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301    ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302    ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
- 2204.29        -- Outros
- 01        --- Vinhos de mesa
- 0101    ---- Verde
- 0102    ---- Frisante
- 0199    ---- Qualquer outro
- 02        --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201    ---- Da madeira
- 0202    ---- Do porto
- 0203    ---- De xerez
- 0299    ---- Qualquer outro

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

- 03     --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301    ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302    ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
- 
- 2204.30    - Outros mostos de uvas
- 0100    --- Filtrado doce
- 9900    --- Outros
- 2205       Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
- 2205.10    - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 0100    --- Vermutes
- 0200    --- Quinados
- 0300    --- Gemados
- 0400    --- Mistelas compostas
- 9900    --- Outros
- 2205.90    - Outros
- 0100    --- Vermutes
- 0200    --- Quinados
- 0300    --- Gemados
- 0400    --- Mistelas compostas
- 9900    --- Outros
- 2206.00    Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)
- 0100    --- Sidra não gaseificada
- 0200    --- Sidra gaseificada
- 0300    --- Perada
- 0400    --- Hidromel
- 0500    --- Saquê
- 0600    --- "Vinho" de jenipapo
- 0700    --- "Vinho" de abacaxi ou ananás
- 0800    --- "Vinho" de caju
- 9900    --- Outros

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
2208.10	- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
01	--- Próprias para a elaboração de uísque
0101	---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5° em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada
0102	---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5°, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada
0199	---- Qualquer outro
99	--- Outros
9901	--- De vinho
9902	--- De bagaço de uva
9903	--- De cana-de-açúcar
9904	--- De melaço
9905	--- De frutas
9999	---- Qualquer outra
2208.20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
0100	--- Conhaque
0200	--- Bagaceira ou grappa
9900	--- Outras
2208.30	- Uísques
0100	--- Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro
0200	--- Em garrafa (3/4 de litro)
0300	--- Em litro
9900	--- Outros
2208.40	- Cachaça ou caninha (rum e tafia)
0100	--- Rum
0200	--- Aguardente de cana ou caninha
0300	--- Aguardentes de melaço ou cachaça
9900	---- Outros
2208.50	- Gim e genebra
0100	--- Gim
0200	--- Genebra

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 2208.90 - Outros
- 0100 --- Álcool etílico
- 02 --- Aguardentes simples
- 0201 ---- Vodka
- 0202 ---- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequila" e seme-  
lhantes)
- 0203 ---- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirs-  
ch" ou de outros frutos)
- 0299 ---- Qualquer outra
- 03 --- Aguardentes compostas
- 0301 ---- De alcatrão
- 0302 ---- De gengibre
- 0303 ---- De cascas, polpas, ervas ou raízes
- 0304 ---- De essências naturais
- 0305 ---- De essências artificiais
- 0399 ---- Qualquer outra
- 0400 --- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry  
brandy" e outros)
- 05 --- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)
- 0501 ---- De alcachofra
- 0502 ---- De maçã
- 0599 ---- Qualquer outro
- 0600 --- Batidas
- 99 --- Outros
- 9901 ---- "Steinhager"
- 9902 ---- Pisco
- 9903 ---- Bebida alcoólica de jurubeba
- 9904 ---- Bebida alcoólica de gengibre
- 9905 ---- Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas
- 9999 ---- Qualquer outro

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

**Capítulo 24**

**Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados**

**Nota.**

1. O presente Capítulo não comprehende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

**Nota complementar (NC).**

**1. Entende-se por:**

- a) **cigarrilha** - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pó;
- b) **charuto** - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) **cigarro** - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

0100 --- Charutos

0200 --- Cigarrilhas

2402.20 - Cigarros contendo fumo (tabaco)

0100 --- Feitos a mão

9900 --- Outros

2402.90 - Outros

0100 --- Charutos

0200 --- Cigarrilhas

03 --- Cigarros

0301 ---- Feitos a mão

0399 ---- Qualquer outro

2403 Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)

2403.10 - Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção

0100 --- Picado, desfiado, migado ou em pó

0200 --- Em corda ou em rolo

9900 --- Outros

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.371/03, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no município de Feira de Santana, no Estado da Bahia. Seu art. 1º determina a criação dessa Área de Livre Comércio, ao passo que o parágrafo único especifica que o regime fiscal especial sugerido pela proposição em tela aplica-se exclusivamente à área de livre comércio a que se refere o *caput*. Em seguida, o art. 2º destaca que se considera integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município. Por seu turno, o art. 3º estipula que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações, inclusive no caso das mercadorias que deixarem a área de livre comércio, objeto do § 1º, em que a suspensão será convertida em isenção. O § 2º do mesmo dispositivo ressalta que as mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo anterior, enquanto o § 3º especifica que a industrialização estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas. Por sua vez, o art. 5º preconiza que as importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. A seguir, o art. 6º prevê que a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

O art. 7º determina que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto

sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º, ao passo que o parágrafo único assegura a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio. Por seu turno, o art. 8º enumera os produtos que estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 7º. O art. 9º define que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Em seguida, o art. 10 preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando a favorecer o seu comércio exterior. Já o art. 11 prevê que o limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes. Por sua vez, o art. 12 especifica que a área de livre comércio será administrada por Superintendência a ser criada com essa finalidade específica, a qual coordenará as ações necessárias para sua implantação e funcionamento.

O art. 13 determina que a Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal, ressaltando o parágrafo único que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio. Por fim, o art. 14 preconiza o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição.

Em sua justificação, o ilustre Autor reconhece que não se pode imaginar que as áreas de livre comércio sejam capazes de resolver todos os problemas que afigem as regiões mais pobres. Para ele, é necessário que cada uma das muitas propostas semelhantes em tramitação nesta Casa seja examinada a partir da compreensão de como se darão os encadeamentos produtivos. Em suas palavras, o sucesso de uma área franca no intuito de promover o desenvolvimento regional decorre da existência dos fatores que condicionam a alocação dos investimentos privados. É o que ocorre, na sua opinião, com Feira de Santana, em

função de sua grande vantagem locacional, da presença de um parque industrial bastante diversificado e da disponibilidade de grande oferta de insumos.

O Projeto de Lei nº 2.371/03 foi distribuído em 07/11/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 11/11/03, foi inicialmente designado Relator, em 13/11/03, o eminentíssimo Deputado Jairo Carneiro. Posteriormente, recebemos, em 26/03/04, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 20/11/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação de áreas de livre comércio é, às vezes, tida como iniciativa capaz de libertar as regiões menos desenvolvidas do País dos grilhões da pobreza e da miséria. De acordo com as visões mais apressadas da matéria, a implementação de um regime fiscal e tributário especial em determinados municípios seria condição suficiente para dar partida a um ciclo virtuoso de investimento e progresso.

Os Parlamentares, na condição de representantes de um povo tão sofrido, são particularmente interessados na busca de soluções que aliviem um quadro desalentador de estagnação e desemprego em muitos rincões do Brasil. Não é por acaso, portanto, que se pode verificar a existência de um sem-número de propostas em tramitação no Congresso Nacional voltadas, precisamente, para a criação de enclaves de livre comércio nos mais diferentes pontos do nosso território. A uni-las, o mesmo nobre objetivo de oferecer uma esperança de redenção econômica à população dos municípios escolhidos para sediar zonas francas ou áreas de livre comércio.

Infelizmente, porém, o Relator de matéria tão complexa como a que ora se nos apresenta deve cingir-se aos aspectos objetivos da questão. Neste sentido, é forçoso reconhecer que não se tem, até o momento, qualquer consenso a respeito da eficácia das áreas de livre comércio. Em particular, não se pode dizer que os resultados daquelas já implantadas sejam encorajadores. Os efeitos positivos esperados não se confirmaram e as cidades que as receberam continuam com os mesmos problemas que motivaram a implantação daqueles enclaves. A desigualdade regional não se reduziu e o emprego e a renda não cresceram na proporção que se aventava.

Desta forma, afigura-se-nos temerário autorizar a concessão de incentivos fiscais na forma do projeto em tela com base em evidências tão limitadas. Em nosso ponto de vista, só se poderia lançar mão de instrumentos tão excepcionais, com tão grande potencial de distorção, se se tratasse de iniciativa de eficácia comprovada, para utilização em regiões realmente necessitadas. Não nos parece que uma área de livre comércio em Feira de Santana atenda a qualquer dessas duas condições.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.371, de 2003**, louvando, porém, as elogáveis intenções de seu ilustre autor.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.371/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lupércio Ramos, contra os votos dos Deputados Fernando de Fabinho, Murilo Zauith e Ildeu Araujo.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Rubens Otoni, André Figueiredo, Lupércio Ramos, Murilo Zauith e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.371, de 2003, cria uma área de livre comércio (ALC) no município de Feira de Santana, no Estado da Bahia. As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área. A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e vendas internas na área de livre comércio;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – agropecuária e psicultura;

IV – instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V – estocagem para comercialização no mercado externo;

VI – industrialização de produtos em seu território.

Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados as finalidades acima enumeradas.

A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, e como remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarço aduaneiro. A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

O Projeto de Lei estabelece ainda que a Secretaria da Receita Federal exercerá vigilância e repressão ao contrabando e descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal e que as isenções e benefícios instituídos serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

O autor justifica seu projeto pelo fato de Feira de Santana, a despeito das carências que apresenta, possui grande vantagem locacional, pois está situada às margens das rodovias que interligam as Regiões Norte e Nordeste com as Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Além de já dispor de parque industrial bastante diversificado e grande oferta de insumos. Portanto, possui os requisitos necessários para que a área de livre comércio desenvolva toda a região.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi reprovado. Posteriormente, o Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A proposição em tela, ao criar a área de livre comércio e não apenas autorizar sua criação, concede benefícios e isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados várias operações, porém não apresenta estimativa dessa renúncia nem cumpre o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; portanto, o projeto de lei deve ser considerado inadequado orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.371, de 2003.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2005

**Deputado ARMANDO MONTEIRO**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.371-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente, Eduardo Cunha; Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Virgílio Guimarães,

Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Geraldo Thadeu, João Batista e  
Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**